

# Pamprinciologismo e Direito no Estado Democrático

## Pamprinciologism and Law in the Democratic State

**Rene Sampar<sup>1</sup>**

Academia Brasileira de Direito Constitucional, ABDCONST/Brasil  
renesampar@gmail.com

**Newton de Oliveira Lima<sup>2</sup>**

Universidade Federal da Paraíba, UFPB/Brasil  
newtondelima@gmail.com

**Eduardo Henrique Kroth<sup>3</sup>**

Academia Brasileira de Direito Constitucional, ABDCONST/Brasil  
eduardo.h.kroth@gmail.com

### Resumo

O artigo, através de pesquisa bibliográfica, define três conceitos de princípios jurídicos: epistemológico, como princípios gerais do Direito e pragmático-problemáticos. Defende a tese da ruptura entre o segundo e o terceiro conceitos, de modo que os princípios constitucionais do pós-guerra são a inserção do mundo prático no Direito. Estes princípios são institucionalizados a partir da moralidade política compartilhada pela comunidade e são, fundamentalmente, dotados de historicidade. Seus sentidos dependem dos

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito do Estado pela UFSC, com estudos doutorais realizados na LUMSA-ROMA. Mestre em Filosofia Contemporânea - Linha Ética e Filosofia Política (UEL). Professor na FAE. Coordenador Acadêmico e de cursos de Pós-Graduação na Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDCONST. Rua XV de Novembro, 964 - Segundo Andar, Centro, CEP 80.060-000, Curitiba, PR, Brasil.

<sup>2</sup> Doutor em Filosofia pela UFPB-UFRN-UFPE, com período de pesquisa sandwich na Universidad de Buenos Aires (projeto CAPES MERCOSUL PPCP UFPE/UBA). Professor Associado nível 1, lotado no Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Campus I, Universidade Federal da Paraíba, Jardim Cidade Universitária, S/N - Castelo Branco, CEP 58051-900, João Pessoa, PB, Brasil.

<sup>3</sup> Assessor na Procuradoria da República - Município de São Miguel do Oeste/SC. Pós-graduado em Direito Constitucional pela ABDCONST. Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDCONST. Rua XV de Novembro, 964 - Segundo Andar, Centro, CEP 80.060-000, Curitiba, PR, Brasil.

pré-juízos derivados da tradição intersubjetiva, e não da razão prática solipsista e axiológica dos princípios gerais do Direito. A autenticidade desta tradição e dos significados que dela decorrem depende da adequação dos critérios de decisão à Constituição e da própria compreensão de que princípios, enquanto instituidores de regras e da moralidade pública, são limites. Entender o contrário fere a autonomia do Direito e retira das decisões sua legitimidade, na medida em que localiza na consciência subjetiva do intérprete o sentido dos conceitos, tornando-os inverificáveis, e eleva como princípios quaisquer enunciados (o pamprincipiologismo). Entender a tese da ruptura é compreender que o Direito deve ser democraticamente legítimo, e que dentro dele todas as interpretações devem ser adequadamente fundamentadas, garantindo sua autonomia e legitimidade.

**Palavras-chaves:** Princípios jurídicos; Autonomia do Direito; Pamprincipiologismo.

### **Abstract**

The paper, through bibliographical research, defines three concepts of legal principles: epistemological, as general principles of law and pragmatism-problematic. Defends the rupture thesis between the second and third concepts, in a way that the constitutional principles are de insertion of the practical world in Law. Those principles are institutionalized through the political morality shared by the community and are, fundamentally, historical. Their meanings depends of the pre-judgments derived from the intersubjective tradition, and not of the solipsist and axiological practical reason of the general principles of law. The authenticity of that tradition and of the meanings that derived from it depends of the adequacy in the face of the Constitution and of the understanding that the principles, as settlers of rules and the political morality, are limits. Understanding the opposing thesis hurts the Law's autonomy and deprive the decisions of their legitimacy, because it puts in the subjective consciousness of the subject the meaning of concepts, making them unverifiable, and elevates as principles any statement (the pamprincipiologism). Understanding the rupture thesis is comprehending that the Law must be democratically legit, and that inside it all interpretations must be rightly reasoned, ensuring its autonomy and legitimacy.

**Keywords:** Legal principles; Law's autonomy; Pamprincipiologism.

## **Introdução**

A utilização de princípios como critérios decisórios no Direito é mais do que comum. Não se ignora que o uso de princípios possui relevância singular nas práticas jurídicas, na medida em que sustentam decisões e garantem, por vezes, direitos ameaçados.

O que os sujeitos dessa prática ignoram, entretanto, é o que são estes princípios. A partir disso, tende-se a ignorar também a legitimidade deles, já que não se questiona, por falta de amplitude teórica ou por conveniência, de onde vêm os princípios e quais são suas funções.

No constitucionalismo do segundo pós-guerra, o Direito enfrenta justamente esta questão: por que o Direito de um Estado é legítimo, especialmente democraticamente legítimo? A falta de delimitação de um conceito de princípio, que lhes confira esta legitimidade enquanto partes integrantes do Direito (e, portanto, aptos a serem utilizados como critérios decisórios), acaba por ocasionar seu uso descriterioso, elevando, casuisticamente, à categorias constitucionais enunciados despidos de qualquer carga normativa. A este problema, da criação e uso de princípios sem entender o que eles significam, a doutrina de Streck dá o nome de “pamprincipiologismo”.

Precisamente a partir da compreensão deste problema é possível questionar se existe um conceito de princípio que seja democrática e hermenêuticamente adequado, além de entender os efeitos de uma prática que ignora este conceito adequado.

Este artigo, através de pesquisa bibliográfica, busca responder tais questões: quais são os conceitos de “princípio jurídico” e, dentre eles, qual o mais adequado à legitimidade do Direito nesta quadra da história? Qual é o problema do “pamprincipiologismo” e qual a solução?

Para isso, o artigo (i) expõe os conceitos de “princípios jurídicos”, (ii) define as teses de continuidade e de ruptura dos princípios constitucionais pragmático-problemáticos; (iii) discorre sobre a normatividade dos princípios, (iv) expõe as questões hermenêuticas atinentes ao mundo prático enquanto fonte dos princípios e o encobrimento causado pela teoria positivista dominante, (v) define o que são os pré-juízos enquanto característica inerente do conhecimento e, conseqüentemente, da interpretação e aplicação do Direito, (vi) expõe o problema do uso descriterioso dos princípios e sua mácula à autonomia e legitimidade do Direito, e (vii) conclui defendendo o conceito adequado de “princípios jurídicos” para um Estado Constitucional de Direito.

## **O conceito de princípio**

Os princípios jurídicos são utilizados na interpretação e aplicação do Direito de diversos modos, carregando para isso diversos conceitos, diretamente ligados ao uso que se faz deles. É na sua utilização que seu conceito se desvela. Ao compor a problemática, Esser (1961, p. 113) expôs: “Os equívocos e discrepâncias que dão lugar à polêmica sobre a chamada “justiciabilidade” dos princípios constitucionais, constituem uma prova suficiente de que a intenção de distinguir e diferenciar as várias categorias de princípios jurídicos tem em vista fins perfeitamente práticos [...]”

Streck (2017a, p. 239) expõe que os princípios jurídicos podem aparecer com ao menos três significados distintos. Dependendo da função que lhes é imposta, podem ser (i) princípios jurídico-epistemológicos; (ii) princípios gerais do Direito; ou (iii) princípios pragmático-problemáticos.

### **a) Os princípios jurídico-epistemológicos.**

A Teoria Pura do Direito utiliza o princípio da imputação com clara função epistemológica: após diferenciar a ciência causal (da natureza) da ciência normativa (do Direito), Kelsen traduz os princípios que regem cada uma. Enquanto o princípio da causalidade rege a natureza, a ciência normativa é regida pelo princípio da imputação:

Pela via da análise do pensamento jurídico pode mostrar-se que, nas proposições jurídicas, isto é, nas proposições através das quais a ciência jurídica descreve o seu objeto, o Direito - quer seja um Direito nacional ou o Direito internacional -, é aplicado efetivamente um princípio que, embora análogo ao da causalidade, no entanto, se distingue dele por maneira característica [...]. Tal-qualmente uma lei natural, também uma proposição jurídica liga entre si dois elementos. Porém, a ligação que se exprime na proposição jurídica tem um significado completamente diferente daquela que a lei natural descreve, ou seja, a da causalidade (KELSEN, 1998, p. 54-55).

Apesar de exercer função semelhante ao princípio da causalidade, na medida em que conecta dois elementos dispostos em uma proposição, o significado deste liame difere fundamentalmente. Enquanto na natureza vige o binômio “se X é, Y é”, na ciência jurídica o que existe é “se X é, Y deve ser”. É dizer que o princípio da imputação define que, quando cumpridos determinados pressupostos estabelecidos em uma norma, deve ocorrer uma consequência - comumente um ato de coerção -, também disposta em uma norma pela autoridade competente.

Quando uma conduta tipificada como crime é praticada, impõe-se a aplicação de uma pena; quando um devedor não paga sua dívida, impõe-se a execução forçada. Estas consequências não são logicamente decorrentes dos pressupostos para sua aplicação, ao menos não no sentido causal. A lógica que determina sua ocorrência é aquela da ordem jurídica, resumida no princípio da imputação (KELSEN, 1998, p. 54-55). Daí a natureza normativa da ciência do Direito e o seu princípio fundante.

Por exercer a função de conhecimento da “realidade das coisas”, do “mundo externo”, cunhado para explicitar em abstrato o funcionamento de uma ordem jurídica (ABBAGNANO, 2007, p. 183) - a teoria kelseniana “quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto”, pois é “ciência jurídica e não política do Direito” -, o princípio da imputação é nitidamente epistemológico, justamente pelo seu encargo. Na síntese de Tomaz de Oliveira (2013, p. 136):

[...] o normativismo reconhece o problema dos múltiplos significados que emanam dos conceitos que compõem o Direito e problematiza a relação desses conceitos com os objetos que compõem o “mundo jurídico”. Assim, um normativista como Kelsen, por exemplo, não exclui a possibilidade de, no momento de aplicar a norma, os juízes decidirem de mais de uma maneira (desde que ajustados à “moldura da norma”).

A moldura da norma, no caso, inclui tanto os pressupostos para a aplicação da norma, quanto às consequências derivadas do cumprimento dos pressupostos (fatos condicionantes e consequências condicionadas). Em Kelsen, o limite da discricionariedade é, portanto, o princípio da imputação.

A teoria kelseniana poderia até aceitar os princípios como instituidores da política no Direito, mas:

Esta possibilidade é negada, na visão positivista do conhecimento, cuja preocupação maior é a de elaborar, na conjugabilidade de uma dupla linguagem, uma ciência da ciência para o conhecimento do Direito. Enfrentamo-nos, assim, com uma postura epistemológica preocupada por aferir a unidade da ciência duplicando-a e enroscando-a numa flexibilidade circular (WARAT, 1995, p. 331).

É dizer que os princípios jurídico-epistemológicos possuem como função precisamente o conhecimento - ou a afirmação - da unidade da ciência jurídica, que permita de forma lógica o conhecimento de seu objeto. Enquanto componente da “ciência sobre a ciência” são, portanto, epistemológicos.

## **b) Os princípios gerais do Direito**

Já os princípios gerais do Direito nascem no idealismo da tradição romano-germânica, expressos em concepções de moral e justiça advindas de um mundo paralelo e ideal, que deveria ser capaz de moldar a realidade aos seus ditames. O “cogito” cartesiano atingiu a ciência jurídica, fazendo os juristas pensarem primeiro o sistema (perfeito) para depois racionalizarem o mundo prático. A jurisprudência dos conceitos (com sua pandecta, ou “céu de conceitos”) e o movimento de codificação do Direito são claros exemplos desse idealismo: o positivismo primitivo do século XIX elevou a unidade e esquematização do sistema acima da natureza humana (STRECK, 2017a, p. 239-240).

É o que Larenz (1997, p. 599) bem expõe, ao dizer que a função dos princípios gerais do Direito é servir como “pautas orientadoras da normação jurídica”, entendidos como princípios ético-jurídicos capazes de superar as limitações do modelo exegético-conceitual e utilizados para solucionar um caso que “não pode ser solucionado de um modo que satisfaça a sensibilidade jurídica [somente] com os meios de interpretação da lei e de um desenvolvimento do Direito imanente à lei”.

## **c) Os princípios pragmático-problemáticos**

O terceiro significado se apresenta nos “princípios constitucionais” e opera na ruptura do movimento constitucional do pós-guerra. Justamente por isso, só tem sentido quando entendido como descontínuo em relação aos outros dois significados, institucionalizando - introduzindo na ordem jurídica - o mundo prático.

A pragmaticidade é o que os diferencia dos princípios gerais do Direito: apesar de ambos atuarem no contexto de aplicação do Direito, os primeiros são definidos de forma axiomático-dedutiva, enquanto os segundos são pragmáticos. O entendimento do significado dos princípios com base em “seu alcance concebível sobre a conduta da vida” (ABBAGNANO, 2007, p. 784) faz com que se opere:

[...] uma mudança na intencionalidade com relação ao Direito que, em última análise, trará consigo propostas jusfilosóficas dispostas a repensar o seu sentido, de modo a não tratá-lo mais como um sistema fechado, construído abstratamente a partir de modelos epistemológicos fundados na subjetividade e modelados conforme os padrões matemáticos de conhecimento (STRECK, 2017a, p. 240).

É nessa quadra que se discute a autonomia do Direito. A diferenciação entre o jurídico e o político não poderia mais ser formal, mas deveria abarcar as diferenças materiais e axiológicas nos seus sentidos e intenções. É dizer que o problema deixa de ser a legitimidade da criação das normas jurídicas - da qual a afirmação da autonomia meramente dogmática do positivismo é reflexo - e se torna a questão da validade e fundamento do Direito, notadamente sobre o que o constitui como tal. É nesse ponto que se separa o jus da lex, aceitando-se o Direito formado por fontes externas à legislação ou à autoridade.

Esta concepção, todavia, possui uma limitação da maior relevância. Os elementos externos à lei ou à autoridade e que mesmo assim compõem o Direito possuem com tais elementos formais algo em comum: sua normatividade. É o caso dos Direitos fundamentais, das cláusulas gerais, dos enunciados abertos e, principalmente, dos princípios, que possuem normatividade “independentemente da lei ou apesar dela”. Como consequência:

A atenção se desloca [...] do elemento abstrato-sistemático para a atividade concreta do juiz que deixa de ter o caráter de uma simples atividade de dedução de conceitos - parte da estrutura sistemática da ordem jurídica<sup>4</sup> - e passa a ser colocada na necessidade de justificação judicial da providência e comprobabilidade dos critérios supralegais de valoração que surgem como elementos constitutivos da normatividade jurídica (STRECK, 2017a, p. 241).

Conforme será exposto, é através da tese da ruptura e da condição normativa dos princípios que se possibilita a correta interpretação (e tomada de decisões) em Direito.

## **As teses da continuidade e da ruptura dos princípios pragmático-problemáticos**

A superação do positivismo deve ser levada em conta quando se fala em controle das decisões judiciais e da interpretação do Direito como um todo. Neste ponto, a discussão sobre regras e princípios definirá o problema sobre o vínculo entre Direito e moral e nesta discussão, a primeira tese é da continuidade, defendendo que os princípios constitucionais que emergem no pós-guerra são uma continuação dos princípios gerais do Direito (que são axiológicos, como exposto acima), adequados para soluções quando as regras são insuficientes (STRECK, 2017b, p. 93).

---

<sup>4</sup> Como no caso dos princípios gerais do Direito, deduzidos através da “pandecta” da jurisprudência dos conceitos.

[...] com o advento da “era dos princípios constitucionais” - consequência não apenas do surgimento de novos textos constitucionais, mas, fundamentalmente, decorrentes de uma revolução paradigmática ocorrida no Direito - parcela considerável da comunidade dos juristas optou por considerá-los um sucedâneo dos princípios gerais do Direito ou o “suporte dos valores da sociedade” (o que seria isso ninguém sabe) (STRECK, 2017b, p. 555).

O problema desta fórmula reside no fato de confiar a solução de vaguezas e ambiguidades da lei em uma razão prática solipsista<sup>5</sup>, típica do sujeito cognoscente da modernidade (nascida na filosofia da consciência), impregnados de predicados morais subjetivos. Isso acaba propondo a superação do “juiz boca da lei” do positivismo primitivo através dos princípios como componentes libertadores das decisões dos intérpretes e como salvo-condutos para que decidam da forma que acharem melhor (o decisionismo kelseniano e a discricionariedade hartiana são exemplos disso), e equipara-os aos valores enquanto conjunto expressivo da cultura.

A segunda tese é a da descontinuidade entre os velhos princípios e os princípios constitucionais (pragmático-problemáticos), como um ganho qualitativo do Direito. A tese se sustenta também na necessidade de respostas adequadas e de integridade e coerência da jurisprudência, apoiada sobremaneira no art. 926 do Código de Processo Civil e na teoria do “romance em cadeia” de Dworkin.

É preciso ter presente - e essa questão se afigura como extremamente relevante e central no campo jurídico nesta quadra do tempo - que a afirmação do caráter hermenêutico do Direito e a centralidade que assume a jurisdição desta etapa da história - na medida em que o legislativo (a lei) não pode antever todas as hipóteses de aplicação - não significam uma queda na irracionalidade e tampouco uma delegação em favor de decisionismos. Esse é o ponto central da metodologia jurídica contemporânea. Nenhum intérprete (juiz, promotor de justiça, advogado etc.) está autorizado a fazer interpretações discricionárias (STRECK, 2017b, p. 304).

Para a tese do romance em cadeia de Dworkin:

[...] cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de Direito como integridade [...]. (DWORKIN, 1999, p. 276).

Assim, comparando a atuação de cada juiz ao trabalho dos múltiplos romancistas, impõe que os capítulos que cada um escreve (as decisões que cada um profere) sejam integradas à história (o ordenamento jurídico), de modo a torná-la e mantê-la coerente e íntegra.

---

<sup>5</sup> “Tese de que só eu existo e de que todos os outros entes (homens e coisas) são apenas idéias minhas. [...] Foi a aceitação (explícita ou implícita) dessa tese que por vezes levou a adotar o [solipsismo] como ponto de partida obrigatório da teoria do conhecimento [...]” (ABBAGNANO, 2007, p. 918-919).

A aceitação do poder de discricionariedade implica, especificamente no Direito constitucional, na utilização descriteriosa de princípios, usados como “álibis persuasivos” (STRECK, 201b, p. 306). Isto porque a inserção do mundo prático, resultado da superação do modelo de regras, “não pode significar o apelo a uma pragmática de cariz fragmentário e realista. Esta é uma compreensão casuística, que cria sentidos ad hoc, como se um caso concreto fosse isolado de todos os outros casos concretos e não houvesse qualquer responsabilidade com a coerência das decisões a integridade da jurisprudência.

Daí a importância da pré-compreensão, que passa à condição de possibilidade nesse novo modo de olhar a hermenêutica jurídica. Nossos pré-juízos, que conformam a nossa pré-compreensão, não são jamais arbitrários. Pré-juízos não são inventados; eles nos orientam no emaranhado da tradição, que pode ser autêntica ou inautência (STRECK, 201b, p. 306).

O intérprete não controla esta tradição. Os sentidos que atribuirá aos textos (ou princípios que daí emanam) não está à disposição de sua vontade, ao contrário do que o esquema sujeito-objeto da filosofia da consciência sustenta. Nesse sentido: “É que não há nada na produção democrática do Direito (que atingiu, lembremos, uma auspiciosa autonomia em relação ao Estado, à Política, à Moral, etc.) que deva ficar nas mãos da (de resto, insindicável – e bem por isso, anti-democrática) ‘melhor capacidade de julgamento’ de alguém” (MOTTA, 2009, p. 152).

A interpretação do Direito, incluídos aí os princípios, não decorre de uma razão prática individualista e que negue a responsabilidade em relação ao conjunto das práticas jurídicas. Como se segue, a inserção do mundo prático e a aceitação do cotidiano na ciência impõem uma normatividade aos princípios, necessária ao mínimo de integridade do Direito.

Isso acaba por afastar também os métodos interpretativos (histórico, sistemático, teleológico etc.), já que “etapas ou métodos utilizados na interpretação pressupõem um patamar analítico, em que a interpretação constitui um vetor de racionalidade de segundo nível, que na hermenêutica é denominado ‘logos apofântico’” (STRECK, 2017b, p. 326), meramente lógico-explicativo. Nega-se, assim, a circularidade hermenêutica, e, na falta de um supramétodo, serve somente à discricionariedade.

## **A normatividade dos princípios**

A ruptura é a tese defendida pela Crítica Hermenêutica do Direito, para a qual os princípios constitucionais (pragmático-problemáticos) não podem ser entendidos como sucedâneos dos princípios gerais do Direito ou dos princípios jurídico-epistemológicos.

Ao institucionalizarem o mundo prático na prática jurídica, notadamente no campo das decisões judiciais, os princípios constitucionais não são axiomas atemporais, tampouco são verdades óbvias que careceriam de qualquer fundamentação, como um fato pré-sabido. Eles são “a manifestação histórico-cultural que se expressa em determinado contexto de uma experiência jurídica comum”. Definir os princípios constitucionais da forma como eram definidos os princípios gerais ou os jurídico-epistemológicos é negar-lhes qualquer

normatividade, excluindo seu caráter deontológico e conformador das decisões e, conseqüentemente, negar o dever de justificação da decisão (STRECK, 2017a, p. 242).

A necessidade de autonomizar o Direito - e não somente a ciência jurídica - em relação ao político e legitimá-lo através do que o constitui como tal e de quais são suas fontes impõe, na quadra do Constitucionalismo Contemporâneo, a adequação das decisões à Constituição.

Os princípios, nessa perspectiva, são vivenciados (“faticizados”) por aqueles que participam da comum-idade política e que determinam a formação de uma sociedade. É exatamente por esse motivo que tais princípios são elevados ao status da constitucionalidade. Por isso, os princípios são deontológicos. Atuam no código lícito-ilícito. Assim, não podem ser usados como grau zero de sentido, eles direcionam a decisão judicial para o sentido mais coerente com o todo de nossas práticas jurídicas num espaço democrático. Como decorrência, os princípios não podem ser criados ad hoc, sem vínculos históricos, pois não são passíveis de um controle intersubjetivo de seus sentidos juridicamente possíveis (STRECK, 2017a, p. 243).

É diante disso que os princípios pragmático-problemáticos ganham sua principal função aplicativa: o fechamento interpretativo, blindando a discricionariedade que, em sua ausência, pode predominar (basta lembrar que uma das três características fundamentais do positivismo em suas diversas correntes é justamente a discricionariedade). É da convivência intersubjetiva que compõe a moralidade política da comunidade que o conteúdo normativo dos princípios é retirado.

Isto porque na aplicação do Direito, especialmente em casos nos quais a lei não é precisa ou não estabelece todos os parâmetros necessários, os intérpretes se valem de “padrões” que não operam naquilo que o positivismo jurídico definiu como “regra”, mas utilizam políticas e, principalmente, princípios, que fogem da estrita definição das regras, especialmente no sentido que lhes deu Hart<sup>6</sup>, mas nem por isso devem ser desconsiderados, pois exercem papéis importantes. Sobre a origem dos princípios, é interessante o que diz Dworkin:

A origem desses princípios enquanto princípios jurídicos não se encontra na decisão particular de um poder legislativo ou tribunal, mas [na] compreensão do que é apropriado, desenvolvida pelos membros da profissão e pelo público ao longo do tempo. [...]

Eles são controversos, seu peso é de importância fundamental, eles são incontáveis e se transformam com tanta rapidez que o início de nossa lista [arrolando os princípios jurídicos] estaria obsoleto antes que chegássemos à metade dela (DWORKIN, 2002, p. 64 e 70).

Também para Dworkin (2002, p. 36) os princípios tem sua função pragmática. Apesar de mencionar que um princípio é um padrão que deve ser observado pelos intérpretes “porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” - o que aproximaria seu conceito da compreensão dos princípios gerais do Direito - explica que a

---

<sup>6</sup> Para Hart, existem as regras primárias, que definem obrigações, “deveres positivos, execução de serviços ou de prática de contribuições para a vida comum”, complementadas pelas regras secundárias de reconhecimento, alteração e julgamento (HART, 2001, p. 101-105). Especialmente a regra de reconhecimento, que permite identificar quais são as regras primárias, não é adequada à identificação dos princípios jurídicos.

consideração de um princípio como um vetor para a decisão judicial “criará” uma regra a ser aplicada, regra esta que não existe antes de o caso ser decidido.

É dizer que os princípios jurídicos, como os concebe Dworkin, terão clara função pragmática-problemática, pois existem justamente para fechar a interpretação daquele que decidirá um caso, através da institucionalização do mundo prático (“desenvolvida pelos membros da profissão e pelo público ao longo do tempo”, conforme citado anteriormente), criadora de uma regra para o caso concreto. Ainda para Dworkin (2002, p. 42): “Tudo o que pretendemos dizer, ao afirmar que um princípio particular é um princípio do nosso Direito, é que ele, se for relevante, deve ser levado em conta pelas autoridades públicas, como [se fosse] uma razão que inclina numa ou noutra direção.”

Também, a definição do que é ou não princípio não pode se limitar à uma análise topográfica ou semântica. O local onde estão inscritos os princípios ou a forma de sua redação não os define, mas sim aquilo que eles enunciam. É a transcendentalidade do Direito, onde o princípio é o elemento instituidor e existencializador das regras, ao mesmo tempo que não se desvela completamente no conteúdo delas (Streck, 2017a, p. 244).

## **O mundo prático e o positivismo jurídico**

Ao definir o positivismo jurídico como a razão jurídica dominante, Warat (1995, p. 321) entende como necessária a crítica da ciência jurídica para estudar os “encobrimentos discursivos” e “as privações significativas” que suas correntes operam, ocasionando a negação dos sentidos político e histórico da linguagem do Direito.

Isto porque “os juristas contam um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades” (WARAT, 1994, p. 15), o que o autor chama de “senso comum teórico dos juristas”.

O autor contrapõe o grau zero da razão com o que chama de grau histórico, reforçando a impossibilidade das interpretações ad hoc do Direito e a utilização discricionária de critérios decisórios (como os princípios). Isto porque o conhecimento não deriva exclusivamente das suas possibilidades formais, abstratas ou metodológicas. Vincular a racionalidade jurídica à a-historicidade é condicionar o futuro a um determinismo racional, flertando com o autoritarismo (WARAT, 1995, p. 323).

Ainda segundo o autor: “O desafio, portanto, é dirigido contra a fixação de certas condições autoritárias do saber, que condenam o caráter cotidiano de nossos valores para assegurar miticamente, nesse mesmo cotidiano, uma ordem disciplinar de significações” (WARAT, 1995, p. 324).

Para o autor, esta mitificação do Direito se sustenta na afirmação de que os juristas seriam alheios ao cotidiano (ao mundo prático), quando na verdade estão “impregnados de uma mentalidade que não é privilegiada nem tão diferente da que tem um leigo”. O que ocorre é que a responsabilidade do sujeito-intérprete é dissolvida “no acatamento de um campo de normas jurídicas, miticamente apresentadas como um sistema coerente e exaustivo”, quando na

verdade o intérprete do Direito deve ter uma responsabilidade hermenêutica superior ao mero acatamento de “verdades”.

Esta é uma compreensão autoritária pois localiza no Estado a posse da razão e de “todas as formas de socialização e de todos os rituais com os quais se transformam as proibições sociais e transgressões e junções positivas imaginárias” (WARAT, 1995, p. 324).

Ao entendermos a democracia como a possibilidade de desenvolvimento autônomo do ser humano, é nítido que uma concepção que abraça o desejo da razão abstrata em lugar dos “desejos do cotidiano”, derivados da prática política intersubjetiva, privilegia uma ideia anti-autonomização do ser humano e, em última instância, do Direito. Segundo Warat (1995, p. 325), “Precisamente numa racionalidade não recuperada pelos interditos da racionalidade abstrata, estão condensadas as angústias, as vozes conflitivas que a lei deveria servir, permitindo o desenvolvimento autônomo dos antagonismos. Além disto, permitindo a autodeterminação das estratégias de socialização e solidariedade”.

Ao negar a dimensão do que o autor chama de “cotidiano”, aceita-se o Estado como mediador e tranquilizador neutro dos antagonismos, como única fonte (abstrata e ideal) do que é legal ou ilegal.

Porém, é a partir da condição política de significação que os conceitos do Direito e de seus elementos ganham significado, e não através da pretensa pureza da ciência e da epistemologia, que legitima o Estado (e o Direito) como “experiências significativas abstratas e separadas da sociedade” (WARAT, 1995, p. 328-329).

## O grau zero de sentido e os pré-juízos

É precisamente por isso que os princípios constitucionais não podem ser aplicados em condição de “grau zero de sentido”, como se não fossem acompanhados de uma carga de significado prévia. Os seus sentidos compartilhados pela comunidade política lhes constituem e impõem a existência de uma dimensão prévia de sentido, que vincula o intérprete do Direito (o fechamento interpretativo). É dizer que o intérprete, ao se deparar com um princípio, não é obrigado a aplicá-lo de forma mecânica (isso seria contradizente ao próprio conceito de princípio aqui defendido), mas a ele é demandado que fundamente sua interpretação jurídica, que deve ser sempre adequada (à Constituição), jamais ignorando a existência ou o significado de um princípio (STRECK, 2017a, p. 243).

O princípio não é o ôntico (ente, no sentido heideggeriano) da regra ontológica (o ser-no-mundo), posto que emana justamente do mundo prático, da comunidade política que o concebe de forma intersubjetiva. Ao mesmo tempo, a regra não pode ter sentido sem que se compreenda o princípio por ela “oculto”, que é precisamente o pré-conceito já estabelecido e que conforma a interpretação. E por todo o exposto, o princípio não tem sentido como um ente abstrato e desvinculado daquilo que o criou (a intersubjetividade política), mas tão somente como instituição do mundo prático que se desvela na regra. A impossibilidade de separação entre interpretação e aplicação do Direito (pelos pré-significados que os textos carregam) impõe que a interpretação se dê através daquilo que se convencionou chamar, no estudo da hermenêutica,

de círculo hermenêutico, especialmente no sentido gadameriano, que impregna de significado positivo os pré-conceitos (ou pré-juízos):

A concepção positiva de Gadamer sobre preconceitos como pré-juízos é conectada a várias ideias na sua visão sobre hermenêutica. A forma como nossos pré-juízos aparecem para o problema em questão de um modo que estes pré-juízos são capazes de serem revisados exibe o caráter da concepção gadameriana de pré-juízos, e o seu papel no conhecimento, constituindo uma versão do círculo hermenêutico [...] (MALPAS, 2021).

Hans-Georg Gadamer foi profundamente influenciado pela filosofia de Martin Heidegger, e sua concepção de círculo hermenêutico como “expressão da forma na qual todo o conhecimento é ‘sempre já’ dado para aquilo que se quer conhecer” (STRECK, 2017a, p. 243), de modo que para conhecer algo é necessário um conhecimento prévio, um pré-juízo ontológico derivado da situação do interprete como ser-no-mundo (o ser-aí, o Dasein, de Heidegger).

Como expõe Streck (2017a, p. 244):

O princípio só se “realiza” a partir de uma regra. Não há princípio sem (alg)uma regra. Por trás de uma regra necessariamente haverá (alg)um princípio. Se acreditarmos que existem princípios sem regras, acreditaremos também que há normas sem textos. Logo, haveria o como hermenêutico (als) sem o como apofântico (wie); o ontológico sem o ôntico. O princípio é, pois, o elemento compreensivo que vai além da regra, ou seja, transcende a onticidade da regra.

Reafirmando: as regras não são dotadas de historicidade, justamente por buscarem antecipar as ocorrências fáticas em um plano ideal. A interpretação delas à luz dos princípios introduz a faticidade (o mundo prático) e dá a dimensão justificativa da qual depende a validade do Direito, expondo os sentidos intersubjetivos da comunidade política e constringendo, pois, a atuação do intérprete.

Esta concepção - quando se aceita a existência dos pré-juízos - permite compreender que a interpretação do Direito não se dá a partir do que Streck chama de “grau zero de sentido”, como se fosse possível partir de um ponto etéreo, fora do mundo e das limitações que ele impõe.

Os princípios entendidos como pragmático-problemáticos constituem precisamente estas limitações (pré-juízos) impostas pelo mundo prático. A compreensão desses pré-juízos de maneira positiva, como exposto por Gadamer, permite entendê-los como, além de limitações ao intérprete, balizas verificáveis e contestáveis, justamente por nascerem do campo intersubjetivo da moralidade pública compartilhada pela sociedade.

Dworkin concorda com isso, ao aceitar os princípios como limitadores da discricionariedade da aplicação do Direito - “se tratamos os princípios como Direito [...], devemos abandonar [...] a doutrina do poder discricionário judicial” (DWORKIN, 2022, p. 70) -, impondo limitações intersubjetivas ao intérprete.

## O problema do uso descriterioso de princípios

### a) A autonomia do direito

Em uma sociedade plural e fragmentada, um dos poucos consensos existentes é o de que, diante de profundos desacordos morais oriundos desta pluralidade, a convivência pacífica exige uma instância que os regule.

Se temos diferentes concepções sobre os conceitos que fazem parte de quem somos e como vivemos, sociedades modernas exigem instituições competentes e aptas a determinar princípios mínimos comuns que ditem nossos rumos político e social, garantindo, ao menos, a coexistência desses indivíduos e grupos [...]. Em uma sociedade democrática contemporânea, parece inegável que o Direito assumira especial relevância nesse cenário (MORBACH; STRECK, 2019).

Esta instância de regulamentação ganha esse nome não por acaso: seu objetivo não pode ser promover o acordo último e derradeiro que resolva o desacordo, mas sim promover uma solução para o conflito, “politicamente falando”.

O Direito, portanto, como instância reguladora, deve ao menos estabelecer as bases através das quais as soluções, quando necessárias, devem acontecer. Como estas bases estão estabelecidas e como o Direito deve ser interpretado e aplicado de modo a permitir a existência dos conflitos (porque decorrentes da pluralidade intrínseca à sociedade) e ao mesmo tempo possibilitar as soluções (para tornar possível a convivência) não pode decorrer de bases discricionárias ou de concepções subjetivistas, sob pena de impossibilitar que o Direito exerça justamente estes papéis.

Em meio a isso, Dworkin difere argumentos de política - cuja natureza é autoevidente - e argumentos de princípio, que são justamente os argumentos que fundamentam uma decisão tomada não a partir de cálculos utilitários (ou mesmo propriamente políticos per se), mas a partir de uma exigência das noções de justiça que se adequem à moralidade institucionalizada (MORBACH; STRECK, 2019).

A autonomia do Direito é também uma exigência democrática. Na medida em que Direitos individuais são trunfos contra os argumentos majoritários (DWORKIN, 2000, p. 82), usualmente utilitários e políticos em detrimento da uma concepção emancipatória de democracia (“entendida como desenvolvimento autônomo do homem” (WARAT, 1995, p. 325), são justiciáveis e sua proteção não deve se fundar em concepções subjetivistas, discricionárias ou (também) políticas, mas na melhor interpretação das práticas jurídicas compartilhadas pela comunidade. O “Direito brasileiro pode ser [...] caracterizado por um sem-número de abordagens, propostas, posturas, institutos e métodos que [...] servem tão somente de justificativas fictícias para o decisionismo judicial” (WARAT, 1995, p. 325).

O uso de “princípios” criados a posteriori para justificar uma decisão já tomada (na consciência do juiz), sem qualquer respeito à moralidade política institucionalizada, é exemplo disso.

O ponto é, que assim como se faz com os princípios [...], o Direito brasileiro utiliza-se de teorias que, em verdade, são tratadas de facto pelo intérprete como abstrações desprovidas de qualquer significado autêntico, que servem para fazer irromper meras atitudes, meras escolhas tão subjetivas quanto irracionais (WARAT, 1995, p. 325).

A autonomia do Direito e o exercício do seu papel regulador, portanto, dependem da adequada utilização de critérios decisórios, que devem escapar da casuística irracional e do subjetivismo solipsista.

## **b) O pamprincipiologismo**

De tudo que se viu, o que emerge como problema são as condições pelas quais se dá a atribuição de sentido no ato interpretativo (e aplicativo) do Direito. Ao interpretar os princípios constitucionais como mera positivação no texto constitucional de “valores”, em continuidade às teses dos princípios gerais, permite-se a criação de princípios conforme surjam os problemas, como se o Estado Constitucional de Direito fosse um permissivo para a adoção de tantos princípios quanto fossem necessários para a solução dos por vezes nomeados “casos difíceis” ou das vagezas da linguagem (STRECK, 2017b, p. 554-555).

Estes princípios - criados ad hoc - não são mais do que ferramentas interpretativas, álibis retóricos e corretivos para solucionar questões na ausência de uma delimitação conceitual adequada. Ignoram a normatividade dos princípios e os colocam como instrumentos para conferir sentido à alguma decisão, sem qualquer preocupação com sua origem, função ou real existência. Segundo Streck (2017a, p. 243), tais princípios não resistiriam à indagação: em caso de afronta a este princípio, qual seria a repercussão jurídica? Em tais casos, a resposta seria nenhuma, exibindo o caráter meramente retórico do “princípio” invocado. Como exemplo desse mau uso, Streck (2017b, p. 559) cita, dentre outros, o “princípio da afetividade”:

[...] o princípio da afetividade decorre da afetividade que uma pessoa sente pela outra, podendo ser presumido na relação entre pais e filhos. Essa é a definição utilizada pela doutrina [...]. Ocorre que a afetividade, elevada a um princípio, escancara a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo “conceito” de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). Isso para dizer o mínimo. Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da “afetividade” essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um álibi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. [...]. As decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas etc. No fundo, acreditar na existência deste “princípio” é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as “insuficiências óticas” das regras jurídicas. Ou seja, nada mais do que uma espécie de “terceiro turno” do processo constituinte: os juízes, apoiados em forte doutrina, “corrigem-no”. Aliás, a vingar a tese, por que razão não elevar ao status de

princípio o amor, o companheirismo, a paz, a felicidade, a tristeza, enfim, tudo o que pode ser derivado do respeito (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado, aliás, à categoria de “superprincípio”?

A proliferação de princípios, com seu conseqüente uso descriterioso, acarreta o enfraquecimento da autonomia do Direito e da própria força normativa da Constituição, precisamente por serem utilizados como álibis para se escapar, por vezes, do texto constitucional ou encontrar soluções onde, supostamente e de acordo com a razão solipsista do intérprete, não haveriam regras adequadas (STRECK, 2017b, p. 575).

Este é o fenômeno do “pamprincipiologismo”, que integra à prática contemporânea a completude defendida pelo positivismo primitivo, buscando soluções em “princípios” criados e utilizados ad hoc, de modo que “os limites do sentido e o sentido dos limites do aplicador já não estão na Constituição, enquanto ‘programa normativo-vinculante’, mas, sim, em um conjunto de enunciados [...] travestidos de princípios”, criando uma supraconstitucionalidade que muitas vezes é incompatível com a própria Constituição (principalmente pela prática de se utilizar “princípios” como escapes daquilo que o texto constitucional diz, a exemplo da “verdade real”, da “íntima convicção” e da inexistência de nulidade processual sem prejuízo) (STRECK, 2017b, p. 575).

A criação e utilização de princípios “de ocasião” os destitui de qualquer normatividade e, de modo mais grave, de qualquer verificabilidade e controlabilidade. Como já dito anteriormente:

[...] não há, primeiro, uma formação subjetiva de princípios e, depois, sua aplicação compartilhada no mundo da convivência, mas essa formação principiológica é formada pelo mundo e, ao mesmo tempo, forma mundo, na medida em que pode articular um significado novo que exsurge da interpretação do próprio mundo. [...] Sempre estamos situados in media res, diante do todo representado pela tradição. Isso significa que desde sempre estamos afundados nesta tradição e que este afundar determina as possibilidades de sentido que projetamos no mundo. É a partir desta tradição que são criadas as regras de convívio, inclusive, as regras de Direito (STRECK, 2017b, p. 581).

É dizer que a legitimidade do exercício do Direito, como instância regulamentadora do convívio e do exercício do poder estatal, deve se fundar em certos padrões, compartilhados pela comunidade e eleitos como fundantes de uma forma de Estado (especialmente enquanto corpo constitucional). É isso que diferencia o exercício do poder arbitrário - monárquico, absolutista ou ditatorial - do seu exercício minimamente democrático: aquilo que o fundamenta não é simplesmente um poder soberano (que é sempre irracional, por mais que se institua uma racionalidade para categorizar o arbítrio<sup>7</sup>), mas o conjunto de padrões que compõem a moralidade política institucionalizada pela comunidade e que instituem e legitimam as regras. A esses padrões damos o nome de “princípios”.

---

<sup>7</sup> Como fez Carl Schmitt: “Soberano é aquele que decide na exceção [...]. O que se discute é a aplicação concreta, e isso significa quem decide em uma situação de conflito o que constitui o interesse público ou interesse do Estado, segurança e ordem públicas, saúde pública e assim por diante. A exceção, que não é codificada na ordem legal existente, pode ser melhor caracterizada como o caso de extremo risco, de perigo à existência do Estado, ou algo nesse sentido [...]. É precisamente a exceção que faz relevante o assunto da soberania, isto é, toda a questão da soberania.” (SCHMITT, 2006, p. 5-6).

Se os princípios não são meramente epistemológicos, não são valores utilizados conforme um indefinível “senso de justiça” e tampouco podem ser utilizados conforme a consciência do intérprete desejar, é nítido que sua função na aplicação do Direito não é um mero alibi, uma permissão de abertura da interpretação. Pelo contrário, por serem os pressupostos de moralidade política compartilhados por todo o ordenamento e por serem fundantes dele, promovem o fechamento interpretativo necessário à integridade e coerência do Direito, precisamente enquanto instância de poder que, nesta quadra da história, deve ser democraticamente legitimada. Princípios, portanto, são limites.

Negar esta característica é o pamprincipiologismo: se tudo pode ser princípio, por mais subjetivo e de ocasião que seja o conceito invocado com o objetivo de suprir supostas lacunas, sejam do ordenamento ou da linguagem, de onde vêm os princípios e o que os legitima? A resposta se limitaria ao “senso de justiça” que, se desvinculado da tradição da moralidade institucionalizada, é solipsista. E tão importante quanto: como se garante a coerência do Direito se é dado ao intérprete conferir sentidos conforme uma razão que ignora a historicidade, o mundo prático e a moralidade institucionalizada pela tradição, especialmente a de produção democrática?

O problema do pamprincipiologismo é precisamente esta indefinição. Por permitir o ingresso da discricionariedade no ambiente democrático, cujos poderes devem ser necessariamente limitados por padrões democraticamente instituídos, é ilegítimo ao exercício do poder estatal e permite um decisionismo incompatível com a coerência e a integridade do Direito.

O teoria dos princípios ancorada no valor é consentânea apenas de um regime político democrático onde reinam valores relativos e humanistas e não decisionismos absolutos, o contrário do que ocorreu na Alemanha nazista onde se desenvolveu um decisionismo autoritário como diz Lima (2017, p. 130-146):

O afastamento de jusfilosofias relativistas principalmente de matriz neokantiana como as de Kelsen e Radbruch foi proposital e cruel com o isolamento acadêmico e social dos autores para a afirmação teórica e prática de valores “indubitáveis” da soberania estatal da ideologia nazi: “superioridade racial germânica” como fundamento da ação política institucional e cidadã e demais valores “úteis” ao povo (beligerância, Estado Social promotor do bem comum). A defesa do relativismo dos valores não interessava a essa jurisprudência axiológica nascente, mas a imposição de padrões ideológicos através do domínio político total do Estado, cuja hegemonia era assegurada pela mística ideológica do líder e do partido nazi e por uma hermenêutica da decisão judicial vinculada a uma leitura política totalitária da Constituição.

## Conclusão

A compreensão dos princípios constitucionais (pragmático-problemáticos) exige a ruptura com os conceitos anteriores, especialmente os princípios gerais do Direito, derivados de uma razão prática solipsista que, por sua vez, encontra raízes na filosofia da consciência, que entendia o conhecimento como uma relação sujeito-objeto.

A aceitação de que as fontes formais (legislativas ou executivas) do Direito não podem abarcar prévia e abstratamente todas as situações possíveis não pode significar uma queda na irracionalidade subjetivista, e tampouco autorização para decisionismos alheios à legitimação democrática do Direito.

Isto porque os sentidos dados aos enunciados jurídicos não estão à disposição do intérprete, como objetos em uma prateleira, mas são condicionados pelos pré-juízos e pré-conceitos impostos por uma tradição, que pode ser autêntica ou inautêntica. No Constitucionalismo Contemporâneo, a autenticidade desta tradição passa pela adequação de toda decisão à Constituição democraticamente legítima.

Nesse sentido, os princípios são a manifestação histórica expressa em uma determinada experiência jurídica comum. Não são, de modo algum, arbitrários, mas fundamentam a ordem jurídica. Direccionam as decisões, de modo a manter o Direito coerente e adequado à Constituição, fechando a interpretação para que estes critérios se cumpram.

A aceitação de verdades, do sendo comum teórico dos juristas, ignora a historicidade e a (institucionalização da) moralidade política enquanto formadoras do Direito. É uma compreensão autoritária, pois localiza no Estado toda a racionalidade jurídica, ignorando a legitimidade ou ilegitimidade dos pré-juízos, encobertos por esta mesma compreensão.

Os critérios decisórios em um Estado Constitucional devem ser sindicáveis, verificáveis e contestáveis. Isto é negado por uma legitimação subjetivista e casuística de tais critérios. A função reguladora do Direito e sua autonomia como tal dependem justamente da legitimidade dos seus componentes, que certamente não decorre da consciência do intérprete, por mais investido de autoridade que seja.

A utilização descriteriosa de conceitos como se fossem princípios, com funções meramente liberatórias de qualquer fundamentação, servindo como álibis retóricos componentes de uma argumentação rasa - o pamprincipiologismo -, macula precisamente esta legitimidade. Se os princípios podem ser casuisticamente criados, conforme aprouver à consciência do intérprete, são inverificáveis e incontestáveis, porque dependem somente da razão solipsista para existirem.

Ao contrário, os princípios entendidos como instituidores do mundo prático, como os componentes históricos que fundamentam as regras e nelas introduzem o cotidiano das práticas e da moralidade política compartilhada pela comunidade, obrigam o fechamento interpretativo e o constrangimento das decisões, entendido como a imposição do dever de todo intérprete justificar os critérios utilizados para decidir e, desse modo, permitir sua contestação e controle.

Isto porque os princípios que fundam as regras decorrem da tradição, dos pré-juízos que conformam toda interpretação. A adequação de uma decisão decorre da legitimidade destes pré-juízos, que são legítimos quando derivados das condições políticas de significação institucionalizadas pela moralidade política. Compreender isso é garantir ao Direito a sua função reguladora, a integridade, a coerência e a autonomia que dele hoje se exige.

## Referências

- ABBAGNANO, N. 2007. *Dicionário de filosofia*. Tradução de: BENEDETTI, Ivone Castilho; BOSSI, Alfredo. 5 ed. São Paulo, Martins Fontes, 1026 p.
- DWORKIN, R. 1999. *O império do Direito*. Tradução de: CAMARGO, Jeferson Luiz. São Paulo, Martins Fontes, 513 p.
- \_\_\_\_\_. 2000. *Uma questão de princípio*. Tradução de: BORGES, Luís Carlos. São Paulo, Martins Fontes, 593 p.
- \_\_\_\_\_. 2002. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução de: BOEIRA, Nelson. São Paulo, Martins Fontes, 569 p.
- ESSER, J. 1961. *Princípio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*. Tradução de: FIOL, Eduardo Valentí. Barcelona, 499 p.
- HART, H. L. A2001. *O conceito de Direito*. Tradução de A. RIBEIRO MENDES. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 349 p.
- KELSEN, H. 1998. *Teoria pura do Direito*. Tradução de: MACHADO, João Baptista. 6. ed. São Paulo, Martins Fontes, 282 p.
- LARENZ, K. 1997. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução de: LAMEGO, José. 3. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 729 p.
- LIMA, N. O. 2017. Entre mística e hermenêutica: o começo conflituoso da “jurisprudência dos valores”. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, **36**:130-145.
- MALPAS, J. 2018. Hans-Georg Gadamer. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. 17 set. 2018. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2018/entries/gadamer/>>. Acesso em: 20/06/2023.
- MORBACH, G.; STRECK, L. L. 2019. (Autonomia do) Direito e desacordos morais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, **119**:253-289. DOI: <https://doi.org/10.9732/rbep.v119i0.739>. Disponível em: <https://pos.Direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/739>. Acesso em: 20/06/2023
- MOTTA, F. B. 2009. *Levando o Direito a Sério: uma exploração hermenêutica do protagonismo judicial no processo jurisdicional brasileiro*. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo/RS, 2009.
- SCHMITT, C. 2006. *Political theology: four chapters on the concept of sovereignty*. Tradução de George Schwab. Chicago, University of Chicago Press, 123 p.
- STRECK, L. L. 2017a. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do Direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte, Casa do Direito, 320 p.
- \_\_\_\_\_. 2017b. *Verdade e consenso*. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo, Saraiva, 712 p.
- TOMAZ DE OLIVEIRA, R. 2013. *Decisão e história: uma exploração da experiência jurídica a partir das estruturas basais da decisão judicial*. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo/RS.
- WARAT, L. A. 1994. *Introdução geral ao Direito I: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre, Fabris Editor, 232 p.
- WARAT, L. A. 1995. *Introdução geral ao Direito II: a epistemologia jurídica da modernidade*. Tradução de José Luis Bolzan. Porto Alegre, Fabris Editor, 392 p.

Submetido: 20/06/2023

Aceito: 25/03/2024